COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012000-78.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Alexandre Jose Monaco Iasi

Requerido: Centrovias Sistemas Rodoviarios S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente ocorrido quando o autor, dirigindo seu veículo, bateu contra um animal que cruzou a Rodovia Washington Luiz.

Almeja o autor ao ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentou em função de tal episódio.

A primeira questão que demanda enfrentamento nos autos diz respeito à comprovação do episódio trazido à colação.

Sobre o assunto, reputo que há nos autos dados suficientes de que isso efetivamente sucedeu.

O documento de fl. 22 demonstra o socorro prestado ao autor na ocasião em apreço, com a remoção de seu automóvel de Cordeirópolis para São Carlos.

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Já os de fls. 23/25 atinam a despesas de pedágio contraídas pelo autor naquela mesma data, enquanto os de fls. 26/28 versam sobre serviços realizados por ele em São Paulo em tal oportunidade.

Aliam-se a isso tudo as fotografias de fls. 33/34, tiradas da rodovia indicada na petição inicial a evidenciar como ficou o veículo do autor.

Tais elementos, como assinalado, respaldam a explicação do autor sobre o evento aludido, máxime porque nenhum indício minimamente consistente foi amealhado para lançar dúvidas quanto à credibilidade que eles deveriam merecer.

Aliás, nada faz supor que o autor forjasse todos para criar situação inexistente, de sorte que se tem por comprovado o acidente.

Quanto à responsabilidade da ré, sem embargo do zelo e da combatividade de seu ilustre Procurador, reconhece-se que entre as partes há verdadeira relação de consumo, submetida à Lei 8.078/90.

Bem por isso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço - no caso, a ré - somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3°, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: a) inexistência de defeito no serviço prestado ou b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não cabe aqui examinar o episódio verificado em rodovia sob administração da ré, empresa concessionária de serviço público, sob o prisma da responsabilidade subjetiva, e sim sob o ângulo da responsabilidade objetiva de que trata o art. 14 do CDC.

Como se sabe, a "responsabilidade por danos do prestador de serviços não envolve somente as empresas ligadas à iniciativa privada. O art. 22 do CDC estende essa responsabilidade aos órgãos públicos, vale dizer, aos entes administrativos centralizados ou descentralizados. Além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estão envolvidas as respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, inclusive as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª edição, p. 204, sem destaque no original).

(...)

"Nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, quando os órgãos públicos se descuram da obrigação de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, são compelidos a cumpri-los e reparar os danos causados, na forma prevista no Código. Em primeira aproximação, vale observar que os órgãos públicos recebem tratamento privilegiado, pois não se sujeitam às mesmas sanções previstas no art. 20 para os fornecedores de serviços. De fato, o parágrafo único somente faz referência ao cumprimento do dever de prestar serviços de boa qualidade, o que afasta as alternativas da restituição da quantia paga e do abatimento do preço, envolvendo somente a reexecução dos serviços públicos defeituosos. Por outro lado, tratando-se de reparação de danos, vale dizer, da restauração do estado anterior à lesão,

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

responsabiliza as entidades públicas "na forma prevista neste Código", o que significa independentemente de culpa, conforme estatui expressamente o art. 14 do CDC. Por todo o exposto, parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, inelidivelmente, a teoria do risco administrativo, defendida com denodo por Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo, Pedro Lessa e, mais recentemente, pelo festejado Aguiar Dias..." (Ob.cit. p. 228, sem destaque no original).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou reiteradamente sobre o assunto, acolhendo esse entendimento:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

- I De acordo com precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.
- II A presença de animas na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.
- *III Recurso especial conhecido e provido*" (STJ-T4, REsp 687799/RS, rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, j. 15.10.2009).

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido" (STJ-T3, REsp 647710/RJ, rel. Min. CASTRO FILHO, j. 20.06.2006).

- "CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE COM VEÍCULO EM RAZÃO DE ANIMAL MORTO NA PISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO.
- 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranqüilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária há

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial não conhecido" (STJ-T3, REsp 467883/RJ, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 17.06.2003).

Aplicando-se essa orientação à hipótese vertente, a responsabilidade da ré transparece clara.

Existem provas suficientes de que o acidente aconteceu como descrito pelo autor e a responsabilidade da ré somente se eximiria se houvesse culpa exclusiva daquele ou a inexistência de defeito no serviço prestado, na forma do art. 14, § 3°, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à primeira alternativa, não se cogita nos autos, ao passo que quanto à segunda por mais diligente que tenha sido a ré na inspeção da rodovia isso não evitou o acidente cujo risco é inerente à sua atividade.

A exclusão pelo caso fortuito não vinga à míngua de previsão legal que lhe desse guarida.

Demonstrada a responsabilidade da ré, é de rigor o ressarcimento dos danos materiais suportados pelo autor, os quais estão patenteados em prova documental não impugnada concreta e especificamente.

Solução diversa aplica-se ao pleito para

reparação dos danos morais.

Ainda que se reconheça que a situação posta acarretou sobressaltos ao autor, é indiscutível que percalços em condições afins eram naturalmente previsíveis.

Por outras palavras, qualquer pessoa mediana – e o autor com muito mais razão porque se trata de reconhecido Advogado local – tem ciência da possibilidade de imprevistos acontecerem ao longo de uma viagem para São Paulo, desde o seu início até a sua conclusão.

Em consequência, a eclosão dos acontecimentos não poderia render ensejo a dano moral indenizável ao autor porque de antemão lhe era viável aquilatar que poderiam ter lugar, a exemplo de outros de natureza diversa que de igual modo contribuiriam para um atraso nos compromissos que haveria então de cumprir.

Não se pode também olvidar que a própria natureza da atividade laborativa do autor, inclusive, importa a necessidade de convivência estreita com prazos peremptórios, sendo-lhe ínsita e corriqueira.

Por fim, pelo que se apurou todas as obrigações a cargo do autor foram objetivamente satisfeitas a tempo, não se entrevendo prejuízo a ele a partir do acidente noticiado.

A indenização postulada a esse título não tem

lugar, portanto.

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.450,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2014 (época do pagamento de fl. 29), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA